



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

LEI N° 2.177 de 03 de maio de 2006.

Dispõe sobre o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher atendida em serviços de urgência e emergência, públicos e privados, bem como na rede básica de atendimento no Município de Vassouras e dá outras correlatas providências.

A Câmara Municipal de Vassouras decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art.1º - Fica criado o Sistema de Monitoramento da Violência Contra a Mulher no âmbito do Município de Vassouras e o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher atendida em serviços de urgência e emergência, bem como na rede básica de atendimento.

Art. 2º - Os serviços de saúde público e privado que prestam atendimento de urgência e emergência, como a rede básica de atendimento no âmbito do Município serão obrigados a notificar em formulário oficial todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual ou doméstica.

§ 1º - O formulário de notificação será elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - O preenchimento da Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher será feito pelo profissional de saúde que realizou o atendimento.

§ 3º - Caso o formulário de primeiro atendimento, "Motivo de Atendimento", não seja violência e não tenha sido realizado esse diagnóstico qualquer profissional de saúde que detectar que a mulher atendida sofreu violência deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso, solicitando a correção do "Motivo de Atendimento" no prontuário e o preenchimento da Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

I – violência física: agressão física sofrida fora do âmbito doméstico;

II – violência sexual: estupro ou abuso sexual em âmbito doméstico ou público;

III – violência doméstica: agressão praticada por pessoa da mesma família contra outra, ou por pessoas que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco.

Art. 4º - Os dados de preenchimento obrigatório e que devem constar do formulário de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher são:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

- I – identificação pessoal: nome, idade, cor, profissão, número de algum documento de identificação civil e endereço;
- II – motivo de atendimento;
- III – descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
- IV – diagnóstico;
- V – conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados;

Parágrafo Único – A Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher deverá ser preenchida em duas vias, ficando uma em arquivo especial e a outra será entregue à mulher por ocasião da alta.

Art. 5º - A instituição de saúde deverá encaminhar bimestralmente a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e a Câmara Municipal de Vassouras, em um prazo de até 08 (oito) dias após o fim do bimestre, boletim contendo os seguintes dados:

- I – número de casos atendidos de violência contra a mulher;
- II – tipo de violência verificada, relacionada a cada caso.

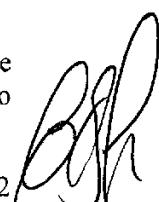
§ 1º - Serão excluídos dos dados o nome da pessoa atendida ou qualquer outro dado que possibilite sua identificação, sendo que os demais dados da Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher deverão constar no boletim, inclusive o bairro onde a vítima reside.

Art. 6º - A disponibilização de dados do arquivo especial da violência contra a mulher de cada serviço de saúde, deverá obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade das mulheres, somente sendo disponibilizados para:

- I – a pessoa que sofreu violência ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal ou por escrito;
- II – autoridades policiais e judiciais, mediante solicitação oficial;
- III – pesquisadores que pretendem realizar investigações cujo protocolo de pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa – CEP, conforme o disposto nas normas de ética em pesquisa vigentes no Brasil, mediante solicitação por escrito de acesso aos dados e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa violentada;
- IV – Conselho Municipal de Direitos da Mulher;
- V – Comissão Permanente dos Direitos da Mulher e dos Direitos Humanos.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social divulgará semestralmente as estatísticas relativas ao semestre anterior.

Art. 8º - O não cumprimento do disposto na presente Lei pelos serviços de saúde implica sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público e pecuniário





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

às unidades de saúde privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Executivo Municipal.

Art. 9º - Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social autorizada a criar um Sistema de Monitoramento da Violência Contra a Mulher, objetivando acompanhar a implementação e avaliação das normas contidas na presente Lei, bem como sugerir e implementar procedimentos e programas de combate à violência contra a mulher.

§ 1º - A composição e as normas de funcionamento do Sistema de Monitoramento de que trata o caput será precedido de aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

§ 2º - A Câmara Municipal de Vassouras, através da Comissão Permanente dos Direitos da Mulher e dos Direitos Humanos, terá participação efetiva no Sistema de Monitoramento de que trata o caput.

Art. 10 – Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social fica autorizada a promover a capacitação e treinamento para os profissionais da Assistência Social, em todos os níveis, para acolher e assistir as mulheres vítimas da violência de forma humanizada e ética.

Parágrafo Único – As atividades de capacitação e treinamento de que trata o caput deverão ser realizadas em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e a Comissão Permanente dos Direitos da Mulher e dos Direitos Humanos.

Art. 11 – A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no que couber.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vassoura, RJ, 03 de maio de 2006.

Eurico Pinheiro Bernardes Junior
Prefeito

Certifico que esta Lei foi afixada em local próprio nesta Prefeitura, 03 de maio de 2006.

Humberto Mandaró Sobrinho
Secretário Municipal de Administração